

## **2.º ALTERAÇÃO**

# **DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OVAR**

adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e ajustes pontuais

**TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE**

**E**

**JUSTIFICAÇÃO PARA A SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

Novembro de 2020

## 1. ÂMBITO E OPORTUNIDADE

A nova Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPPSOTU), aprovada através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e, na sua sequência a publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, produziram uma profunda alteração no modelo de classificação do solo, particularmente, na supressão da categoria operativa de solo urbanizável.

Neste contexto e na sequência dos dois normativos acima referidos foi ainda aprovado o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico (*anteriormente designado por solo rural*) e solo urbano, em função do uso dominante aplicáveis, a todo o território nacional.

Considerando o novo enquadramento jurídico aplicável aos Instrumentos de Gestão Territorial, é imperativo dar cumprimento ao prescrito no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, que determina :“(…) os *planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.*”

É de elucidar que a Revisão do Plano Diretor Municipal de Ovar, publicada no *Diário da República*, 2ª série - nº 166 – de 26 de agosto de 2015, através do Aviso n.º 9622/2015, encontrava-se em curso aquando da publicação dos diplomas legais referidos, tendo beneficiado da *Norma transitória* prevista no nº 2 do artigo 82.º da nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo que especifica “*As regras relativas à classificação de solos, previstas na presente lei, são aplicáveis aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, que se iniciem após a data da sua entrada em vigor e aos que ainda se encontrem pendentes um ano após essa data, (...)*”, remetendo para momento posterior a integração da classificação e qualificação do solo.

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Ovar, foi alvo da 1ª *Correção Material*, publicada através do Aviso nº 14565/2016, de 21 de novembro de 2016, consubstanciada na alteração da redação dos itens *i)* a *iii)* do artigo 69.º do seu Regulamento, para conformação das conclusões ínsitas no seu Relatório de Ponderação da Discussão Pública.

O Plano Diretor Municipal foi também sujeito a *Alteração por Adaptação ao Programa da Orla Costeira (POC) Ovar – Marinha Grande*, publicado em *Diário da República*, 2ª série – nº 58 – de 22 de março de 2018, através do Aviso nº 3846/2018, em observância com o disposto na nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo e com o novo Regime Jurídico

dos Instrumentos de Gestão Territorial, que estabelecem que as normas dos *programas*, em função da sua incidência territorial urbanística, que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos *planos territoriais*.

A 2ª *Correção Material* a este plano municipal, publicado em Diário da República, 2ª série – nº 167 – de 30 de agosto de 2018, através do Aviso nº 12490/2018, deveu-se à solicitação de introdução de retificações emanadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), em articulação com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), bem como, a lapsos ocorridos no âmbito da publicitação da Alteração por Adaptação do PDM ao POC-OMG.

Deve ainda salientar-se que, atualmente, encontram-se a decorrer procedimentos de alteração ao PDM de Ovar, com vista à adequação do PDM ao RERAE - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Assim, a alteração agora a introduzir ao presente plano tem como objetivo fundamental a adequação e a adaptação às novas dinâmicas de ordenamento do território vertida nos diplomas atuais e o facto de ter sido eliminado a desagregação da qualificação do solo urbano nas categorias operativas de solos urbanizados e solos urbanizáveis, sendo que estes conceitos (urbanizados e urbanizáveis), deixaram de constar da lei. Esta alteração tem um carácter específico e particular, decorrente de um imperativo legal, com enfoque na reponderação do solo urbanizável.

Paralelamente e aproveitando a oportunidade desta alteração, e sem prejuízo de outras que possam vir a ser identificadas com enquadramento legal para uma alteração do plano, deverão também ser introduzidas outras correções e alterações que ao longo do período de vigência da Revisão do PDM se têm identificado como necessárias, nomeadamente: correção de erros materiais face à utilização de nova cartografia base, atualização da planta de condicionantes em virtude da entrada em vigor de novas condicionantes (património e áreas percorridas por incêndios), bem como, clarificação de algumas disposições regulamentares do plano no âmbito do controlo da ocupação, uso e transformação do solo.

Não obstante o referido, todas as alterações a realizar garantirão a conformidade e prossecução da visão estratégica, do modelo territorial estratégico e do modelo de ordenamento estabelecido na Revisão do PDM de Ovar em vigor, pelo que, esta alteração não terá como objetivo a exclusão de áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou de Reserva Ecológica Nacional (REN), remetendo-se esses procedimentos para a futura Revisão do PDM.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente documento, a submeter à apreciação da Câmara Municipal, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, fundamenta e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração do PDM em vigor, para cumprimento de um imperativo legal específico – integração das atuais regras de classificação e qualificação do solo (cfr. n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT).

No âmbito deste procedimento, além das imposições legais referidas, serão introduzidos ajustes pontuais – alterações ao nível das peças escritas e desenhadas que constituem o Plano, que se revelarem necessárias à adaptação a outros normativos e à clarificação da sua execução.

Conforme descrita, esta alteração é enquadrável no artigo 118.º do RJIGT, que estabelece: “*Os planos (...) municipais são alterados (...) sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos*”, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º do mesmo normativo, seguindo o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º do RJIGT, de acordo com os seguintes trâmites:

- Deliberação da Câmara Municipal do início do procedimento de alteração ao PDM e do período de participação pública preventiva, fundamentada nos termos de referência, bem como, da justificação para a sujeição da proposta a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), a publicitar em *Diário da República*;
- Período de participação pública preventiva – por um período mínimo de 15 dias, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, com inclusão dos contributos rececionados no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDR-C e entidades representativas dos interesses a ponderar;
- Conferência procedimental desencadeada pela CCDR-C, com as entidades que se tenham de pronunciar;
- Eventual concertação com as entidades que tenham discordado expressa e fundamentadamente da proposta de alteração;
- Submissão da proposta à Câmara Municipal para Discussão Pública, a publicitar em *Diário da República*;
- Período de discussão pública, por um período mínimo de 30 dias;
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública;
- Elaboração da proposta técnica final de alteração ao PDM;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal;

- Publicação em *Diário da República* através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e envio para depósito na Direção-Geral do Território, bem como, publicitação, através da comunicação social e na página da internet do Município

### 3. OBJETIVOS DA 2.ª ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OVAR

As alterações a introduzir ao PDM em vigor por via da adequação ao RJIGT implicam, no essencial, a alteração à planta de ordenamento e ao regulamento do plano e, em consequência, todos os temas associados ao ordenamento onde conste a classificação e qualificação do solo.

O âmbito material desta alteração processar-se-á em procedimentos ao nível regulamentar (regulamento) e da estrutura (plantas) de ordenamento e condicionantes do presente plano municipal, sendo efetuada em consonância com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Assim, são estabelecidos os seguintes objetivos:

#### 3.1. Conformação com o novo Quadro Jurídico

Conforme já referido, face à extinção do conceito de “*solo urbanizável*”, terá que se alterar as atuais categorias operativas afetas à classificação de solo urbano do PDM de “*solo urbanizado*” e “*solo urbanizável*”. Assim, os espaços qualificados na categoria de “*solo urbanizado*” transitam para a classificação de “*solo urbano*”, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Por outro lado, para os espaços qualificados na categoria de “*solo urbanizável*”, será efetuada a devida ponderação, caso a caso por forma a poder ser avaliado se devem integrar a classificação de “*solo urbano*” ou “*solo rústico*”, de acordo com os critérios prescritos nos artigos 6.º e 7.º do mencionado decreto regulamentar.

É sempre de referir que terão que ser salvaguardados os atos já praticados e dos direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, como é o caso dos licenciamentos, projetos de arquitetura aprovados e pedidos de informação prévia em vigor.

No que concerne à classificação de “*solo rural*”, o mesmo passará a designar-se de “*solo rústico*” devendo ser alteradas as referências e categorias operativas com essa designação, passando a integrar as respetivas categorias e subcategorias previstas nos artigos 17.º a 23.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

#### 3.2. Alterações Pontuais

Decorridos 5 anos desde a entrada em vigor da Revisão do PDM de Ovar, foram identificadas situações que implicam alterações pontuais quer ao nível do regulamento, quer das plantas de ordenamento e condicionantes, no sentido de promover uma operacionalização do Plano mais clara e eficaz, em estrita observância da estrutura e objetivos estratégicos definidos para o PDM de Ovar em vigor.



Neste ponto, deve relevar-se a identificação, avaliação e retificação de eventuais incongruências detetadas entre os vários elementos que integram o PDM, bem como outras eventuais alterações que se venham a justificar no âmbito da análise e desenvolvimento da presente proposta de alteração ao Plano e que não coloquem em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho, designadamente, as correções que possam vir a ser identificadas como enquadráveis na presente alteração no âmbito do período de participação inicial (ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT).

### 3.3. Planos de Pormenor

Alteração por adaptação à revogação dos seguintes planos de pormenor:

- Plano de Pormenor da Zona Lúdico-Desportiva de Cortegaça (revogação total nos termos do Aviso (extrato) n.º 2392/2017 de março);
- Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar (revogação parcial para aprovação).

### 3.4. UOPG's

Face à entrada em vigor do Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande, a UOPG 1 - *Plano de Pormenor de Esmoriz e Cortegaça*, conforme delimitada, perde pertinência para o desenvolvimento dessa área.

Por outro lado, verificando-se que alguns dos espaços qualificados na categoria de "solo urbanizável", inseridos em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão previstas no PDM, poderão vir a integrar a classificação de "solo rústico", podendo ser necessário proceder a uma reavaliação dessas áreas.

### 3.5. Reajustamento de Servidões e Restrições

#### 3.5.1. Património Cultural

Reajustamento das servidões relativas ao património cultural definidas no PDM, atento os seguintes procedimentos:

- Abertura do procedimento de classificação da Casa Avelino Duarte e respetivo património integrado, na Avenida da Régua, 931 a 937, União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã, concelho de Ovar, nos termos do Anúncio n.º 116/2016, de 28 de abril, publicado em Diário da República, 2.ª série.
- Projeto de decisão à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Estrutura em que se integra o Aron Hakodesh, ou Ekhal, na Rua Padre Juiz Oliveira Martins, Cássemes — São Vicente de Pereira, União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã, nos termos do Anúncio n.º 202/2020, de 2 de setembro, publicado em Diário da República, 2.ª série.
- Procedimento de classificação de monumento de interesse municipal da estrutura industrial da Olaria «Caco», sito na Avenida da Régua, n.º 197/199, União de Freguesias de Ovar, São João de Ovar, Arada e São Vicente de Pereira Jusã, nos termos do Edital n.º 1118/2019, de 7 de outubro, publicado em Diário da República, 2.ª série.

- Eventual desclassificação como Imóvel de Interesse Municipal (IMM) da Casa da Família Nunes da Silva e Capela anexa, sita na Rua Alexandre Sá Pinto, n.º 40/43, União das Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã.

- Ajuste da delimitação da servidão Necrópole do Chão do Grilo, em Esmoriz, face aos elementos remetidos pela Direção Regional de Cultura do Centro.

### **3.5.2. Infraestrutura Viária**

Ajuste da delimitação das “zonas respeito” e “zonas de servidão *non aedificandi*”, da A1 e A29, estabelecidas nos termos da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

### **3.6. Condicionais por razões de Incêndio**

Atualização das áreas percorridas por incêndios, referentes ao período dos últimos 10 anos (2010 a 2020), para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua atual redação, que *regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal*, bem como, face ao quadro legal em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios, vertido no Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua versão atual.

Por outro lado, atento o fim da vigência do Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) do Município de Ovar, encontra-se atualmente em elaboração um novo Plano, do qual poderá resultar a necessidade de atualização de algumas normas, bem como da planta de condicionantes referente à Perigosidade/Risco de Incêndio.

### **3.7. Reservas de Solo**

Ponderação das reservas de solo, designadamente, para infraestruturas viárias (vias propostas) previstas na Revisão do PDM, atualmente em vigor, atento o disposto no artigo 18.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, conjugado com o artigo 154.º do RJGT.

### **3.8. Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal**

Atento as várias alterações efetuadas ao Plano, entende-se que o mesmo deverá ser republicado.

## **4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

4.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJGT, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Estabelece ainda o n.º 2 do mesmo artigo que: “A *qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas*

responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”.

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de maio, estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, no qual é disposto que: “*competete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental*” (cfr. n.º 2 do seu artigo 3.º).

No seu artigo 3.º, com a epígrafe “*âmbito de aplicação*”, são ainda definidos os planos e programas sujeitos a avaliação ambiental, verificando-se, no caso concreto, o não enquadramento da presente alteração nas alíneas a), b) e c) do seu n.º 1, porquanto:

- a) Não constitui enquadramento para uma futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação (projetos sujeitos a ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental – AIA);
- b) Não promove a modificação dos pressupostos, estabelecidos no PDM em vigor, para as áreas inseridas na Rede Natura 2000: Sítios de Importância Comunitária (Barrinha de Esmoriz (PTCON0018) e Ria de Aveiro (PTCON0061)) e Zona de Proteção Especial — Ria de Aveiro (PTZPE004);
- c) Não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, exposta no quadro a seguir apresentado.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)	Proposta de alteração ao PDM de Ovar
<b>1. Características do Plano:</b>	
a) O grau em que a alteração ao Plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	A alteração proposta resume-se essencialmente à supressão do <i>Solo Urbano – Urbanizável</i> , transformando-o em <i>Solo Urbano</i> ou <i>Solo Rústico</i> , consoante os critérios normativos vigentes e a estratégia do Plano em vigor, não estabelecendo um novo quadro para projetos e/ou atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou afetação de recursos.
b) O grau em que a alteração ao Plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	A alteração incide apenas sobre o PDM em vigor, no sentido de o concertar com a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, pelo que, as alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.
c) A pertinência da alteração ao Plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais, salientando-se que não promovem qualquer alteração à Estrutura Ecológica Municipal.



d) Os problemas ambientais pertinentes para a alteração do Plano.	Não se identificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.
e) A pertinência da alteração do Plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente, promovendo um Plano mais sustentável.
<b>2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada:</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ao PDM ocorram impactes no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	A proposta prevê a diminuição do <i>Solo Urbano</i> (conforme atualmente delimitado), pelo que não se prevê que exista um agravamento no equilíbrio ambiental.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Características naturais específicas ou património cultural;</li> <li>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</li> <li>iii) Utilização intensiva do solo.</li> </ul>	Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidirão sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, porquanto, a única alteração nessa área será a alteração do <i>Solo Urbano – Urbanizável para Solo Rústico</i> .

Face às características e natureza da alteração proposta, que não pressupõe uma alteração dos objetivos e estratégia do Plano em vigor, e tendo ainda em consideração os critérios anteriormente mencionados, considera-se, que não se observam fatores relevantes para eventuais impactes nos itens identificados, pelo que, a proposta se encontraria dispensada de avaliação ambiental, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

**4.2.** Contudo, tendo por base o entendimento que foi dado sobre esta matéria pela Comissão Nacional do Território, a CCDR-C tem imposto a realização de AAE a todos os municípios da Região Centro, em procedimentos de alteração de Planos Municipais de Ordenamento do Território, dos quais decorra a adaptação à nova Lei de Bases. De acordo com o articulado com a Exma. Sr.ª Dr.ª Carla Velado, Chefe da Divisão do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza da CCDRC, tal entendimento sustenta-

se na *"necessidade evidente de se atualizar o RA, uma vez que os indicadores nele propostos vão ter necessariamente de ser revistos face à alteração agora em causa"*.

Face ao exposto, proponho que a alteração ao PDM seja submetida a Avaliação Ambiental Estratégica, sendo eventualmente necessário recorrer a serviços externos para a sua elaboração.

## 5. PRAZO DE ELABORAÇÃO

Conforme já referido, o no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, estabelece que: *"(...) os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo."*

Face às medidas adotadas de combate à pandemia da doença COVID-19, o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que procedeu à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditou o artigo 35.º-D ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que determinou, nomeadamente, a suspensão do prazo previsto no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, até 180 dias após a cessação do estado de emergência (até 9 de janeiro de 2020).

Verificando-se que prazo legal para elaboração desta proposta de alteração não se mostra exequível, deve desde já, salientar-se os efeitos da *suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas*, que, no caso concreto, impedirão apenas a execução do PDM de Ovar nos espaços qualificados na categoria de *"solo urbanizável"*, salvaguardando os atos já praticados e os direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, como é o caso dos licenciamentos, projetos de arquitetura aprovados e pedidos de informação prévia em vigor.

Contudo, na eventualidade da existência de um projeto estratégico para o Município, poderá ser analisada a possibilidade de suspensão e estabelecimento de medidas preventivas, como forma de viabilizar a execução desse projeto.

Assim, face às exigências legais e à tramitação do procedimento detalhado no ponto 2., bem como a necessidade de proceder à Avaliação Ambiental Estratégica, com eventual recurso a serviços externos, propõe-se que o prazo de elaboração da alteração do PDM, seja de **18 meses**, contados a partir do termo da participação preventiva, prevista no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, até à submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal.

## 6. PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA

De acordo com o n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias úteis, contados a partir do quinto dia útil após a publicação no *Diário da República*, e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da Câmara Municipal.

## 7. CARTOGRAFIA

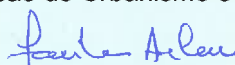
Nos termos do n.º 3 do artigo 203.º do RJIGT, é estabelecido que *a cartografia a utilizar na alteração de planos territoriais, estão sujeitas ao previsto no Decreto-Lei n.º 193/95, de 18 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, e às normas e especificações técnicas constantes do sítio na Internet da Direção-Geral do Território*, porquanto, aplica-se o disposto no artigo 15.º-A do mencionado Decreto-Lei, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Regulamento n.º 142/2016, de 09 de fevereiro, que aprova o *Regulamento das Normas e Especificações Técnicas da Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática*.

Considerando o âmbito da alteração e o disposto no citado artigo 15.º-A do regime jurídico em apreço, propõe-se que a Câmara Municipal utilize a cartografia à escala 1:10000, propriedade da CIRA e homologada em 12/11/2015.

## 8. ENTIDADES DE ACOMPANHAMENTO E GRUPO DE TRABALHO

Sem prejuízo do respetivo acompanhamento a solicitar à CCDR-C, nos termos previstos no RJIGT, o procedimento de alteração ao PDMO terá a coordenação geral do Exmo. Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo e Planeamento, Dr. Domingos Silva, com a coordenação técnica da responsabilidade da Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento, Eng.ª Marília Avelar e do Técnico Superior Eng.º André Lima, em articulação com os restantes colaboradores da Divisão e das respetivas Divisões e Serviços do Município de Ovar, necessários, nomeadamente, a Divisão de Ambiente, Serviço Municipal de Proteção Civil e Florestas, Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro (Serviço de Contratação Pública e Serviço Jurídico), Divisão de Cultura e Desporto (Serviço de Património Histórico e Museus).

A Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento



**Marília Avelar**

*(Com competências delegadas e subdelegadas, por despacho conjunto do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores em regime de permanência, de 26.10.2017, proferido na sequência de deliberação da Câmara Municipal, da mesma data)*

12.Nov.2020